



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024272 - SP (2025/0291396-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO BENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
FABIO ABDO PERONI - SP219334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL COM ASPECTOS NEGATIVOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado de bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares, sendo necessária a análise global da conduta do reeducando, inclusive com base em elementos subjetivos.

2. A jurisprudência desta Corte admite que aspectos negativos apontados em exame criminológico, ainda que parcialmente, são aptos a justificar o indeferimento do pedido de progressão de regime.

3. No caso, embora as faltas disciplinares sejam antigas, o relatório psicossocial apontou desinteresse do reeducando em retomar atividades laborais e educacionais, evidenciando a ausência de comprometimento com o processo de ressocialização.

4. A decisão de indeferimento do benefício baseou-se em fundamentação idônea e encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024272 - SP (2025/0291396-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO BENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
FABIO ABDO PERONI - SP219334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL COM ASPECTOS NEGATIVOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado de bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares, sendo necessária a análise global da conduta do reeducando, inclusive com base em elementos subjetivos.

2. A jurisprudência desta Corte admite que aspectos negativos apontados em exame criminológico, ainda que parcialmente, são aptos a justificar o indeferimento do pedido de progressão de regime.

3. No caso, embora as faltas disciplinares sejam antigas, o relatório psicossocial apontou desinteresse do reeducando em retomar atividades laborais e educacionais, evidenciando a ausência de comprometimento com o processo de ressocialização.

4. A decisão de indeferimento do benefício baseou-se em fundamentação idônea e encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROGÉRIO BENTO, em face de decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negara provimento a agravo em execução.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento, em suma, de que se trata de

sentenciado com histórico de várias infrações disciplinares de natureza grave e média. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento (e-STJ fls. 55/56).

Em sede de agravo em execução, a decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela inexistência de elementos suficientes para aferição do mérito pessoal exigido para o benefício pleiteado. Destacou-se que, apesar do exame criminológico favorável, o sentenciado apresentava histórico de desobediência, ameaças e faltas reiteradas ao trabalho e estudo, além de episódios de fuga e reincidência em crimes patrimoniais graves. Assentou-se que a concessão do benefício exige demonstração inequívoca de comprometimento com o processo de ressocialização, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal e do artigo 112 da LEP, prevalecendo, na execução penal, o princípio *in dubio pro societate*.

Contra esse acórdão, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sustentando que a decisão da origem contrariava a jurisprudência consolidada ao utilizar faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, como fundamento para o indeferimento do benefício. Afirmou-se que o exame criminológico era favorável, inexistindo qualquer ilegalidade contemporânea que impedisse a concessão da progressão.

A decisão ora agravada, ao não conhecer do *habeas corpus*, registrou que, embora as faltas disciplinares fossem antigas, o relatório psicossocial indicava desinteresse do sentenciado pelo trabalho e estudo, configurando aspectos negativos suficientes, segundo a jurisprudência desta Corte, para justificar o indeferimento da progressão. Salientou-se que a aferição do requisito subjetivo exige juízo global e prognóstico favorável de reintegração social, não sendo o *habeas corpus* via adequada para a reavaliação do exame criminológico. Por tais razões, a ordem foi denegada liminarmente, sem conhecimento do *writ*.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada merece reforma, por considerar que o indeferimento da progressão se deu com base exclusiva em fatos antigos e superados, havendo laudo pericial favorável à concessão do benefício. Ressalta que o entendimento dos tribunais superiores veda o uso de faltas reabilitadas como justificativa para indeferimento de progressão, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da legalidade estrita. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com a consequente concessão da ordem para progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Quanto ao pleito de progressão ao regime semiaberto, o Tribunal de origem, ao apreciar o pedido, concordou com a decisão singular, fundamentando, em essencial, da seguinte forma (e-STJ, fls. 60/61):

[...]

Em que pese a conclusão favorável do exame criminológico, o agravante cometeu algumas faltas graves (ato de desobediência; desrespeito a funcionário; desrespeito e ameaça a funcionário da Penitenciária de Assis; ameaça e desacato e abandono, ainda que reabilitadas, como bem anotou o magistrado de primeiro grau, dizem do pouco comprometimento do reeducando com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Aliado ao fato que, de acordo com o relatório de trabalho⁸, o sentenciado deixou, por várias vezes de costurar bola e fazer faxina no raio, além de faltas sucessivas na Regina Festas. E quanto ao estudo, embora tenha concluído o curso médio, enquanto fazia o curso Proet mudou de raio e desistiu da Leitura Prolib. Tudo a denotar que não está apto ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

[...]

É certo que para a concessão de qualquer benesse na execução penal o condenado deve atender a todas as exigências legais, especialmente quanto ao requisito subjetivo, pois toda prudência será necessária para colocar-se o condenado de volta ao convívio social, sem que demonstre, efetivamente estar reabilitado, atendendo-se, também, ao princípio “in dubio pro societate”, sabidamente preponderante nessa fase.

Desta forma, inviável alteração da decisão de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Mantenho o indeferimento do benefício, mas por razões um pouco diversas daquelas adotadas nas instâncias de origem.

Embora conste do boletim informativo muitas faltas disciplinares, todas elas são muito antigas, sendo que a última ocorreu em 2012, ou seja, há mais de 10 anos, não sendo elas, portanto, motivo para desmerecer o benefício.

Por outro lado, o relatório psicossocial registrou muitos aspectos negativos, ao relatar que o reeducando não tem demonstrado interesse em retornar a trabalhar, bem como não tem demonstrado interesse em retornar a estudar (STJ, fls. 42/43), não obstante a comissão tenha se posicionado favorável à progressão (STJ, fl. 49).

Esta Corte de Justiça entende que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime; afinal, na execução penal, em caso de dúvida quanto à periculosidade do executado, incide o princípio do *in dubio pro societate*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de progressão de regime prisional para o semiaberto.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de progressão de regime com base em exame criminológico que apontou aspectos negativos na personalidade do agravante, incompatíveis com a concessão do benefício, apesar do relatório social favorável.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da progressão de regime, com base em exame criminológico parcialmente desfavorável, configura constrangimento ilegal, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

*III. Razões de decidir*⁴. O Tribunal estadual apresentou fundamentação concreta para o indeferimento do benefício, destacando aspectos negativos na personalidade do agravante, conforme relatório psicológico.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão no resultado desfavorável de exame criminológico, mesmo que parcialmente, para indeferir a progressão de regime.

6. O habeas corpus não é o instrumento adequado para reanálise do exame criminológico com o propósito de nova ponderação dos laudos profissionais.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode fundamentar o indeferimento da progressão de regime, mesmo que parcialmente desfavorável. 2. O habeas corpus não é adequado para reanálise de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020.

(AgRg no HC n. 957.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO SEJA SUBMETIDO À AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DE RORSCHACH. DECISÃO IDÔNEA. ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO: AUTOCRÍTICA FRÁGIL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OBSESSIVO COMPULSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico

são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...] (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

2- No caso, no relatório psicológico, constou expressamente que perguntado ao executado sobre mudanças de conduta para que não ocorra o mesmo comportamento ele afirmou: eu não tinha controle nenhum sobre o que aconteceu então eu não sei o que pode ter acontecido. No relatório psiquiátrico, constou que ele tem uma postura defensiva, inflexível, e concluiu que é portador de transtorno de personalidade obsessivo compulsivo, codificado pelo CID-10 como F60.5.

3- [...] Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente.

[...] (AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 897.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

3. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime.

4. Situação em que o laudo psicológico foi desfavorável à concessão da benesse.

5. Não há como se acolher a alegação defensiva de que o exame realizado pelo psicólogo seria excessivamente subjetivo e não estaria amparado em critérios palpáveis, seja porque a defesa não cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do dito exame, seja porque a leitura dos trechos transcritos nos julgados das instâncias ordinárias revela que o psicólogo se valeu de indicadores do diagnóstico da Escala Hare (PCL-R) e da Prova de Rorschach,

como referência para a indicação ou contraindicação do periciado ao cumprimento de pena em regime prisional mais brando, seja dizer, de métodos científicos.

6. Inviável também a pretendida concessão de progressão ao regime semiaberto, condicionada à participação voluntária do executado em tratamento psicológico ou psiquiátrico, pois o pedido não encontra amparo em lei, sendo de se ressaltar que a Lei de Execuções Penais demanda o prévio preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos como condição para a progressão de regime. E, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, o paciente não preencheu o requisito subjetivo.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Ora, para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado carcerário de bom comportamento e a ausência de faltas, pois a análise do bom comportamento deve ser feita de modo global:

A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0291396-5

**AgRg no
HC 1.024.272 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00033049520098260097 00067124420258260482 33049520098260097
67124420258260482 70003095420108260032

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
FABIO ABDO PERONI - SP219334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGERIO BENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO BENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
FABIO ABDO PERONI - SP219334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.